Fls. 09

PARECER Nº 080/2025

Projeto de Lei nº 068/2025

De autoria das Vereadoras Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei Municipal nº 5501, de 02 de maio de 2013 que "Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04; e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa das Vereadoras Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva, objetiva alterar a Lei Municipal nº 5501, de 02 de maio de 2013 que "Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual".

Inicialmente, vale registrar que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em uma série de resoluções, pretendeu exortar aos Estados-membros para assegurar a proteção do direito à vida de todas as pessoas sob sua jurisdição. Dentro deste contexto, a Resolução 17/19 (Resolução acerca da Proteção contra violência e a discriminação baseada em orientação sexual) expressou a grave preocupação do Conselho de Direitos Humanos das Nações

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

Unidas com a violência e a discriminação contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, e encomendou um estudo sobre o alcance e a extensão destas violações e as medidas necessárias para resolvê-las, o qual demonstrou um padrão de violência e discriminação dirigido a indivíduos devido à sua orientação sexual e identidade de gênero.

De igual forma, não se pode esquecer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encarta o postulado da igualdade (art. 5º, caput) e traz a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Aliás, o direito à igualdade e não discriminação são princípios fundamentais dos direitos humanos, consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos tratados internacionais de direitos humanos. Corroborando a presente ilação, transcrevemos o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

> *"Artigo 1: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade."*

Tecidas estas considerações inaugurais, para a análise da presente propositura de lei, mister considerarmos que o legislador constituinte, precipuamente no art. 1º da Lei Maior, adotou como forma de Estado a Federação. Tal escolha constituinte implica na descentralização política e concessão de autonomia a todos os entes que a integram, no caso, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e territórios (quando houver).

A indigitada descentralização do poder, essência do federalismo, pauta-se em um sistema de repartição de competências, as quais foram igualmente delimitadas em âmbito constitucional. No que tange aos municípios, no aspecto legislativo, a competência encontra-se delineada no art. 30 da Constituição da República, o qual lhe atribui competência para versar acerca do interesse local, isto é, das peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade, bem

Fls. 11

como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a qual também resta vinculada ao interesse local.

A Constituição ainda prevê uma competência suplementar aos municípios, e, por competência suplementar, devemos entender que todos os entes da federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto, sendo atribuído aos municípios, por óbvio, normas que atendam aos interesses locais, ao passo que a União compete a elaboração de normas gerais, com supedâneo no art. 24 da Constituição Federal, caput e seus parágrafos.

Assim, pode-se claramente inferir que a existência do interesse eminentemente local é condição *sine qua non* (indispensável) à configuração da competência legislativa municipal. Nesse diapasão, como mencionado acima, o interesse local é aquele inerente à inevitabilidade de características de determinada localidade.

Assentado o interesse iminentemente local como elemento justificante da competência legislativa municipal, vale destacar, à guisa de exemplificação, que no âmbito dos demais entes a homofobia ainda não recebeu um tratamento específico e, via de regra, em que pese existirem proposituras em trâmite no Congresso Nacional, a questão atualmente se resolve como ilícito cível ensejando danos morais ou se subsumindo a algum tipo penal já previsto a depender do seu *modus operandi* (forma empregada pelo agressor).

3

Pois bem, retornando à questão da competência legislativa municipal e do interesse local, assentamos que o legislador constituinte deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Fls. 12

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Dentro do encadeamento de ideias apresentado, reputamos perfeitamente factível, em tese, o manejo do processo legislativo em âmbito municipal no afã de, ao menos, conter a violência e a discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero, desde que o mesmo se atenha ao interesse local e não venha a invadir a competência legislativa constitucionalmente atribuída aos demais entes da Federação.

Nesta seara, perfeitamente possível a previsão de aplicação de sanções de posturas aos estabelecimentos que, destinados ao atendimento do público em geral, tais como: bares, restaurantes, hospitais, entre outros, venham a proceder de forma discriminatória. Não obstante, não se revela factível ao legislador municipal, por exemplo legislar sobre direito do trabalho (competência privativa da União na forma do art. 22, I, da Constituição Federal), tal como procedeu a propositura em tela no inciso VI do art. 3º.

Vale, ainda, alertar que ao prever que "será passível de penalidades os atos de discriminação" não ficam claro os critérios objetivos. E em se tratando de postura municipal, melhor andaria o legislador caso venha a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

se valer de toda a sistemática de sanção estabelecida no Código de Posturas Municipais.

Quanto ao art. 7º-A que dispõe que "O Poder Executivo poderá, a seu critério, elaborar e publicar, anualmente, relatório de monitoramento e avaliação da aplicação desta Lei, contendo dados estatísticos sobre denúncias recebidas, providências adotadas, número de penalidades aplicadas e recomendações para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à discriminação contra a população LGBTQIAPN .", temos que como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".*

5

A este respeito, conforme reiteradamente já nos manifestamos, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576

envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o tema, é pertinente a seguinte citação exarada em julgado do Supremo Tribunal Federal[2]:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".*

Por derradeiro, vale assentar, consoante a importância do tema, que a difusão de informação e estabelecimento de diálogo entre os poderes e a população local também se revelam instrumentos importantes no combate à discriminação.

Ante o exposto, a proposta se afigura parcialmente revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa para sua adequação ao ordenamento jurídico.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa das Crianças,

[2] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

15

Adolescentes e da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JUNHO DE 2025.

7

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

Fls. 16

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 068/2025

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 068/2025

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 068/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 5.501, de 2 de maio de 2013, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei estabelece a ação do Município de Conselheiro Lafaiete no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos, praticada por estabelecimento ou agente público, contra a comunidade LGBTQIAPN+.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se atos atentatórios, discriminatórios e violentos aos direitos das pessoas LGBTQIAPN+:

I - praticar qualquer forma de violência, coação, constrangimento, intimidação ou tratamento vexatório de ordem moral, ética, filosófica, psicológica, simbólica ou física, motivada pela orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, raça, cor ou desrespeito ao nome social de pessoas trans e travestis, bem como quaisquer outras formas de discriminação e/ou violência;

II - proibir o ingresso ou a permanência, em ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público, de pessoas LGBTQIAPN+;

III - praticar atendimento seletivo que não esteja expressamente previsto em lei ou deixar de realizá-lo injustificadamente;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou

estabelecimento similar por pessoas ou casais LGBTQIAPN+;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis por pessoas LGBTQIAPN+;

VI - dificultar o acesso a direitos e a políticas públicas destinadas à população LGBTQIAPN+;

8

VII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos."

Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei nº 068/2025

Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 068/2025 renumerando-se os seguintes.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JUNHO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 111/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 057-E-2025	Dispõe sobre a criação do Programa se Essa Praça fosse minha, revoga a Lei Municipal nº 4.467/2002 e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 064/2025	Dispõe sobre a proibição de pichação de imóveis públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Roger Diêgo Evangelista
PROJETO DE LEI 068/2025	Altera a Lei Municipal nº 5501, de 02 de maio de 2013 que "Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências.	Vereadoras Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 070-E-2025	Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 072/2025	Dá denominação à via pública situada no Bairro Amaro Ribeiro de Rua José Vicente Pindoba, acrescenta o inciso XIII, ao §5º, e altera os incisos II e VII deste mesmo parágrafo, pertencente ao art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que "Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete".	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 076/2025	Autoriza a Câmara do Município de Conselheiro Lafaiete a conceder Auxílio-Saúde Suplementar ao seu pessoal, e dá outras providências.	Todos os Vereadores

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681